



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## Substitutivo ao Projeto de Lei nº 747/97

*aprovado em 12/09/97*  
*Y. J. L.*  
*30/09*

*[Handwritten signatures]*

**Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e da outras providências.**

**PREJUDICADO**  
1997  
02  
MIT 97 ★

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar em caráter experimental o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições de trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias e logradouros públicos, de 2ª às 6ª, no horário das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, exceto feriados e nos meses de janeiro e julho

§2º - O número de veículos em circulação nas vias e logradouros públicos, deverá ser controlado, durante 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo Executivo por mais 6 (seis) meses, a partir da data de aprovação desta lei, contidos dentro do Centro expandido conforme planta anexa, definidas pelas seguintes vias: Av. Salim Farah Maluf, Av. Anhaia Melo, Av. Juntas Provisórias, Av. Tancredo Neves, Complexo Maria Maluf, Av. dos Bandeirantes, Marginal Pinheiros, Marginal Tietê até encontrar a Av. Salim Farah Maluf.

§3º Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro expandido descrito no parágrafo anterior.

§ 4º - Aos veículos não será permitido trafegar, conforme Tabela I, na área descrita no "caput"

*[Handwritten signatures]*

*[Large handwritten signatures and notes at the bottom of the page]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**TABELA I**

<u>Dias da Semana</u>	<u>Final de Placa dos Veículos</u>
2ª FEIRA	1-2
3ª FEIRA	3-4
4ª FEIRA	5-6
5ª FEIRA	7-8
6ª FEIRA	9-0

aplicará aos seguintes veículos:

devidamente autorizados a operar o serviço;

física.

em atividades essenciais e em situações de emergência.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se

I - de transporte coletivo e de veículos

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar

V - de veículos adaptados para deficiência

VI - guinchos;

VII - de veículos efetivamente empregados

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

§ ÚNICO - As multas, objeto desta lei, deverão obrigatoriamente ser aplicadas na melhoria do transporte coletivo.

Art. 4º - O Executivo não mais reduzirá a atual frota de ônibus que circula na Capital. Ao contrário, implantará uma política com objetivo de melhorar o atual sistema de transporte coletivo.

Art. 5º - O Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 1998 as verbas necessárias para a execução de no mínimo 2 (dois) corredores definidos na lei nº 11.851/95, regulamentada pelo decreto nº 36.885/97.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§1º A abertura da licitação para a contratação da execução dos corredores de que trata o caput deste artigo se dará obrigatoriamente até o dia 28 de fevereiro de 1998.

§2º A assinatura do contrato de que trata o parágrafo antecedente, se dará no prazo de 30 dias do término do procedimento licitatório, e implicará que as obras sejam executadas em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§3º Fica vedado o remanejamento de verbas orçamentárias para a execução das obras de que trata o caput deste artigo

§4º Até 30 de dezembro do corrente ano o Executivo apresentará o plano de execução para os corredores de ônibus que não receberem as verbas orçamentárias previstas neste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV -, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT -, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran- o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT -, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV -, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentado os resultados técnicos obtidos.

Art. 8º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica e consulta à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Carvalho', 'Sulilut', and others.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]*

30 OUT 1997  
T. QUERENZI  
Eua. 3/10/97



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 99 do proc.  
n.º 747 de 1997

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 747/97.

O Substitutivo apresentado não possui entraves de juridicidade. PELA LEGALIDADE.

Quanto ao aspecto de mérito, as Comissões envolvidas são favoráveis ao instrumento substitutivo por aperfeiçoar e aclarar a propositura original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Curiali  
Wadih  
Tatto  
Nomura  
Mentor  
Esti  
Bruno  
maeli  
maria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson  
Ranora  
Amorim  
Paiira  
Faria Lima  
meder  
Mourad

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Vipiana  
Vita  
Mellão  
Jevanis  
J. Cândido  
morganti  
Hiari

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Adriano  
Franç  
Celso Cardoso  
Mário Dias  
Paschoal  
Eneas  
Proença

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dito Salim  
Hanna  
Vicome  
Ze' Indio  
Ze' Eduardo  
Dalton  
Natalício  
Lidia  
H. Pacheco

COPIADO NA SEÇÃO  
- DE -  
30 OUT 1997

EVA 3/10/97